



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº004/23

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

Apraz-me submeter à apreciação dessa Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei, o qual **“Dispõe sobre o, acréscimo de vagas a cargos de provimento efetivo e dá outras providências”**.

A proposta ora apresentada tem por objetivo aprimorar a estrutura administrativa do Município de Carneirinho, compatibilizando-a com o contexto de um conjunto de políticas fiscal, tributária e administrativa que vão de encontro a maior efetividade do maquinário público.

Frisa-se que o assunto tratado pelo referendado projeto é de fundamental importância para adequação da legislação organizacional com os novos tempos e o progresso que a cidade está buscando, já que somente com uma estrutura moderna será possível atender com excelência os anseios da população.

A estrutura dos órgãos do Município constitui-se de um conjunto de princípios jurídicos, conceitos e normas que disciplinam o seu funcionamento. A atividade administrativa, em qualquer dos poderes, como impõe a norma fundamental do artigo 37, da Constituição Federal, deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, normalidade e publicidade.

Destaca-se, ademais, que atualmente a organização existente não corresponde às reais necessidades do Município, não oferecendo os mecanismos necessários ao melhor cumprimento das normas que permitem uma eficaz prestação de serviços à Comunidade; razão pela qual propõe a presente alteração, visando aperfeiçoar os serviços públicos essenciais.

No mais, renovam-se os protestos de estima e consideração.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 14 de abril de 2023.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº004/23

Dispõe sobre o, acréscimo de vagas a cargos de provimento efetivo e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam acrescidas as seguintes vagas nos cargos de provimento efetivos na dos servidores da gestão de saúde e os integram no anexo II, tabela II da Lei Complementar n. 039, de 28 de dezembro de 2006, conforme discriminação abaixo:

Nº de Vagas	Denominação	Símbolo de Vencimentos	Valor	Carga Horária
02	Farmacêutico I	CLASSE N101	R\$3.740,33	30 horas
02	Psicólogo I	CLASSE N101	R\$3.740,33	30 horas

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar servidores em todos os cargos da Estrutura Administrativa Municipal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse, sem concurso público, na forma do Artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 14 de abril de 2023.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer Sala das Sessões 08/05/23

[Signature]
Pres. Câmara

[Signature]
Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Educação Saúde e Assistência para oferecer parecer. Sala das Sessões 08/05/23

[Signature]
Pres. Câmara

[Signature]
Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento para oferecer parecer. Sala das Sessões 08/05/23

[Signature]
Pres. Câmara

[Signature]
Ciente: Pres. Comissão

Sanção Sala das Sessões em 08/05/23

Presidente [Signature]

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 08/05/23
O Presidente
[Signature]



Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000046



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02023/04/17000046

Número / Ano	000046/2023
Data / Horário	17/04/2023 - 10:33:28
Assunto	Ofício nº 027/2023/GP-PM Projetos de Lei 020/23 e PLC 004/23
Interessado	Prefeitura Municipal de Carneirinho
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	Jane



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO DO PROJETO DE LEI 004/2023 – CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

Para fins de demonstração todo Impacto Orçamentário e Financeiro, tende a respeitar os arts. 19, 20 e 22 de Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a **95% (noventa e cinco por cento) do limite**, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

Quadro Despesa com Pessoal Mês de Março 2023		
Receita Corrente Líquida para Calculo de Limite de Pessoal	R\$ 6.731.192,45	100%
Despesas com Pessoal	R\$ 2.679.360,19	39.84%

Média das 3 Últimas folhas		Média das 3 Receitas Corrente Líquida	
Janeiro	R\$ 2.926.429,13	Janeiro	R\$ 6.388.734,81
Fevereiro	R\$ 3.121.445,75	Fevereiro	R\$ 5.563.873,00
Março	R\$ 2.679.360,19	Março	R\$ 6.731.192,45
Total	R\$ 8.727.235,07	Total	R\$ 18.683.800,26
Média	R\$ 2.909.078,36	Média	R\$ 6.227.933,42

Relação de Cargos a serem criados

Nº de Vagas	Denominação	Símbolo de Vencimentos	Valor	Valor Total N. Vagas
02	Farmacêutico I	CLASSE N101	R\$3.740,33	R\$ 7.480,66
02	Psicólogo I	CLASSE	R\$3.740,33	R\$ 7.480,66



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



	N101	
	TOTAL	RS 14.961,32
	Cota Patronal INSS 20,5%	RS3.067,07
	VALOR TOTAL DO AUMENTO DO PESSOAL	RS 18.028,39

IMPACTO UTILIZANDO MÉDIA DE 5 MESES

Receita Corrente Líquida - Média	RS 6.227.933,42
Despesa Pessoal - Média	RS 2.909.078,36
Despesa Pessoal - Acrescentada	RS 18.028,39
Total Despesa com Pessoal	RS 2.927.106,75
Percentual de Gasto com Pessoal	47%

IMPACTO PARA O ANO DE 2023

Receita Corrente Líquida Corrigida	RS 77.884.800,00	
Previsão de Gasto Pessoal	RS 37.206.688,70	47,8%
Limite Máximo	42.057.792,00	54,0%
Limite Prudencial (95% do Limite Máximo)	39.954.902,40	

Carneirinho-MG, 27 de Abril 2023.

Dayane de Souza Tobias
CONTADORA
CRC MG 104.835/O-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2021 / 2024



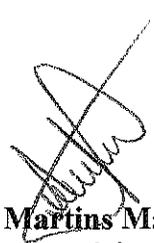
DECLARAÇÃO

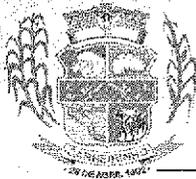
RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO (Inciso I e II, art. 16, Lei Complementar nº 101/2000)

Na qualidade de ordenador de "despesas" do Município de Carneirinho/MG, declaro, para os efeitos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa referente a criação dos cargos que passarão a compor a estrutura administrativa do Município possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, não afetando ao equilíbrio das contas públicas, sendo a fonte de custeio das despesas as Dotações orçamentárias anuais consignadas.

Por ser a expressão da verdade, firmo a presente.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 26 de abril de 2023.


Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PARECER JURÍDICO Nº 047/2023

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 004/23

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 004/23, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre o acréscimo de vagas a cargos de provimento efetivo e dá outras providências.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Logo, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 004/23 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

Letícia



“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

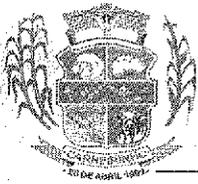
“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

Retícia



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...)”.

Destarte, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 004/23, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 004/23 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica fundacional e fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (...)”

Como se observa no Projeto de Lei nº 004/23, este foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado de Mensagem com a cordial justificativa para o caso em apreço.

Consequentemente, não se vislumbra vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 004/23.

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 004/23. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Retícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



De acordo com o exposto, o Projeto de Lei nº 004/23, dispõe sobre o acréscimo de vagas a cargos de provimento efetivo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, em seu artigo 61, atribuiu a seguinte iniciativa ao Presidente da República, a qual, pelo princípio da simetria, se estende aos demais chefes do Poder Executivo:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

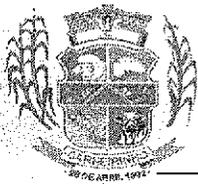
a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; - destacamos.

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da supracitada iniciativa:

É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, ^a e ^o, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria.

[ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]

Relícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Neste mesmo sentido dispôs o artigo 65, I, da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, destarte consonante com o caso.

Portanto, *in casu*, foi observado a iniciativa para deflagar o Processo Legislativo.

É salutar que a normatização da Administração Pública sempre deverá respeitar aos Princípios da Administração Pública, especialmente no que tange ao artigo 37, *caput* da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, destacando-se sua inteligência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) – destaque nosso.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, dispõe o artigo 169, §1º:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º **A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração**

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Remunerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) – destacamos.

Ademais, A Lei Orgânica do Município de Carneirinho, em seu artigo 164, Parágrafo Único, I dispõe que: “A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a administração de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta, ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” - grifo nosso.

Nesta senda, na estimativa de Impacto Financeiro e Orçamentário anexado ao Projeto de Lei Complementar, o Sr. Prefeito Municipal corretamente juntou o documento compatível ao caso, o que dá legalidade ao tema proposto.

Em seguimento, ao que tange A Lei Complementar n.º 101 de 04 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) contempla algumas condicionantes para as criações de ações que acarretem aumento de despesas, conforme estatuído nos artigos 16 e 17 da referida lei:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Leticia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas. - destacamos.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, **devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.**

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Relícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. - g. n.

Sendo assim, o Impacto Financeiro e Orçamentário anexo ao Projeto de Lei buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 16, não devendo se olvidar da necessidade de também satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 17.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 004/23, haja vista o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 004/23.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 004/23, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 08 de maio de 2023.

Leticia Maria da Silva

Leticia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO	
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 004/2023	Dispõe sobre o, acréscimo de vagas a cargos de provimento efetivo e das providências.

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analisado pela Assessoria Jurídica em:
03/02/23	06/02/2023

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões).
7ª. Reunião ordinária 08 05 2023

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em 08/05/23 Visto do Pres: Pedro Emílio Martins Arruda	
Entregue ao Relator em 08/05/23 Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão ESA em 08/05/23 Visto do Pres: Wagner Alves da Silva	
Entregue ao Relator em 08/05/23 Visto do Relator: Pedro Emílio Martins Arruda	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em 08/05/23 Visto do Pres: Zenon Pereira de Assunção	
Entregue ao Relator em 08/05/23 Visto do Relator: Érica de Souza Queiroz	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em 08/05/23 Visto do Pres: Pedro Emílio Martins Arruda	
Entregue ao Relator em 08/05/23 Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27
PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 004/2023

DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre o, acréscimo de vagas a cargos de provimento efetivo e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

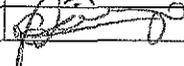
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que trata-se de projeto legal e constitucional.

Câmara Municipal de Carneirinho, 8 de maio de 2023


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Pedro Emilio Martins Arruda			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 8 de maio de 2023.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 08/05/2023


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27
PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 004/2023

DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre o, acréscimo de vagas a cargos de provimento efetivo e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Educação, Saúde e Assistências

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 8 de maio de 2023.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Wagner Alves da Silva			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Pedro Emilio Martins Arruda			

Câmara Municipal de Carneirinho, 8 de maio de 2023

APROVADO em dois discussão.

Por Manoel de

Carneirinho-MG, 08/05/2023

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27
PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 004/2023

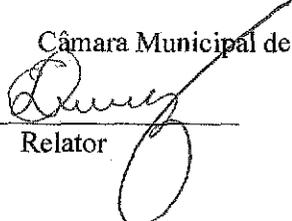
DENOMINAÇÃO: *Dispõe sobre o, acréscimo de vagas a cargos de provimento efetivo e dá outras providências.*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

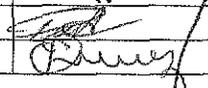
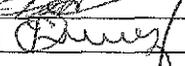
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.

Câmara Municipal de Carneirinho, 8 de maio de 2023.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Zenon Pereira de Assunção			
Vice-Pres.	Pedro Emilio Martins Arruda			
Relator	Érica de Souza Queiroz			

Câmara Municipal de Carneirinho, 8 de maio de 2023

APROVADO em duas discussão.

Por apreciação

Carneirinho-MG, 08/05/2023


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27
PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 004/2023

DENOMINAÇÃO: Dispõe sobre o, acréscimo de vagas a cargos de provimento efetivo e dá outras providências.

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final**: Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

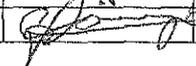
Câmara Municipal de Carneirinho, 8 de maio de 2023.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Pedro Emílio Martins Arruda			
Vice-Pres.	Zenon Pereira de Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 8 de maio de 2023

APROVADO em duas discussão.
Por Unanidade
Carneirinho-MG, 08/05/2023



PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2023

Dispõe sobre o, acréscimo de vagas a cargo de provimento efetivo e dá outras providências.

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam acrescidas as seguintes vagas nos cargos de provimento efetivos na dos servidores da gestão de saúde e os integram no anexo II, tabela II da Lei Complementar n. 039, de 28 de dezembro de 2006, conforme discriminação abaixo:

Nº de Vagas	Denominação	Símbolo de Vencimentos	Valor	Carga Horária
02	Farmacêutico I	CLASSE N101	R\$3.740,33	30 horas
02	Psicólogo I	CLASSE N101	R\$3.740,33	30 horas

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar servidores em todos os cargos da Estrutura Administrativa Municipal, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse, sem concurso público, na forma do Artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 08 de maio de 2023.

Fábio Samartino
Presidente